



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.004761/2010-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.835 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de junho de 2023
Recorrente JOSÉ WELLINGTON DE MORAES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. POSSIBILIDADE PARCIAL. INDICAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DO PLANO DE SAÚDE E ESPECIALIDADE MEDICA.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. Possibilidade de dedução de pagamentos a plano de saúde com comprovação dos beneficiários do mesmo e impossibilidade de dedução de valores pagos a profissionais não inclusos no rol de especialidades dedutíveis.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, no sentido de afastar a glosa a título de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 2.524,26.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-004.835 - 2ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10283.004761/2010-45

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 117 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 45 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 32 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Da Notificação

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF nº **2007/602451186214134** (fls. 32/35), referente ao exercício 2007, ano-calendário 2006. Após a revisão da Declaração o imposto a restituir foi ajustado de R\$ 2.519,25 para R\$ 1.522,58.

O lançamento acima foi decorrente da seguinte infração:

Dedução Indevida de Despesas Médicas: no valor de R\$ 3.624,26. Motivo: mesmo intimado, o contribuinte não apresentou documentos que comprovassem os beneficiários do plano de saúde UNIMED. Foi glosado também o valor de R\$ 1.100,00, referente a seções de acupuntura, por falta de previsão legal para a sua dedução.

Da Impugnação

A ciência do lançamento ocorreu em 28/07/2010 (fls. 36) e, em 19/08/2010, o contribuinte apresentou defesa de folha inicial, acompanhada dos anexos de fls. 03/31, por meio da qual impugna o presente lançamento, sob as seguintes alegações:

Que o valor glosado de R\$ 3.624,26, refere-se a despesas médicas do próprio contribuinte.

Esclarece que não perdeu prazos para entrega de documentos, porque os protocolou neste Órgão duas vezes, em 05/04/2010 e 18/07/2010.

Não entende porque está sendo cobrado da lista dos beneficiários, uma vez que já informou a esta Instituição que não possui dependentes e que nunca declarou nenhum.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração da efetiva prestação do serviço.

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/01/2016 (e-fls. 52), o sujeito passivo interpôs, em 26/02/2016 (e-fls. 117), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas declaradas com profissional acupunturista possuem natureza de serviço médico e são dedutíveis e que as despesas médicas estão comprovadas nos autos, identificando o beneficiário dos serviços prestados, sendo que o interessado não possui dependentes. Indica jurisprudência e anexa documentos (e-fls. 124 e ss.).

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre glosa de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$3.624,26, sendo R\$2.524,26 relativos a pagamentos à Unimed Natal e R\$1.100,00 a tratamento com profissional acupunturista.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

Inicie-se apontando que, em relação à **Jurisprudência** trazida aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que “*a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros*”. Não sendo parte nos litígios objetos dos Acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são “*inter partes*” e não “*erga omnes*”. E mais, tais Decisões não são normas complementares como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das Instâncias Julgadoras Administrativas.

Quanto à **dedução de despesas médicas**, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o **ônus da prova** é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, **a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Não deve ser negligenciado ainda que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. Na **apreciação da prova**, a **autoridade julgadora** **formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

Em relação aos valores pagos ao convênio médico, verifica-se através da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (e-fls. 33) que o motivo da glosa foi: *“Contribuinte foi intimado e não apresentou doc. que comprovasse os beneficiários do plano Unimed”*. O fato é que neste momento recursal o interessado acosta novos documentos, especificamente o Contrato de Prestação de Serviços da Unimed Manaus e a sua Proposta de Admissão ao plano (e-fls. 124/126), novas provas que podem ser conhecidas com relativização de sua preclusão, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória.

Resta então devidamente comprovado através dos novos documentos que o interessado é o único beneficiário do Plano de Saúde em testilha, devendo então ser **revertida a glosa** a título de dedução indevida de despesas médicas **no valor de R\$2.524,26**.

Já quanto ao serviço prestado pelo profissional Clemerson Rodrigues, apontado através de recibos acostados à impugnação (e-fls. 30), manifesta-se a auditoria no sentido de que *“Além desses valores foram glosados R\$1.100,00(seções de acupuntura) por falta de previsão legal para sua dedução”*. Verifica-se que o interessado firmante do recibo, farmacêutico (número de registro no Conselho Regional de Faramácia – CRF 1705), é versado em Acupuntura e Auriculoterapia, todas atividades que não são literalmente indicadas na legislação correlata (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), o que impossibilita sua dedução pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual. Dessa forma, **mantém-se a glosa** relativa a dedução indevida de despesas médicas no valor de **R\$1.100,00**.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação parcial da Decisão *a quo* proferida, no sentido do afastamento parcial da glosa de dedução indevida a título de despesas médicas, no valor de R\$2.524,26.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, no sentido de afastar a glosa a título de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$2.524,26.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima.

